

ESTADO DE GOIÁS PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

TERMO DE ACORDO N. 270/2022-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, representado pelo Procurador do Estado, OBERDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE, OAB/GO n. 19.193, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ n. 01.409.705/0001-20, neste ato representada por sua Secretária de Estado, APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA, doravante denominada como PRIMEIRO ACORDANTE; MUNICÍPIO DE ISRAELÂNDIA/GO, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n.01.067.248/0001-32, representado por seu(sua) Prefeito(a), ADELÍCIA MOURA DA COSTA, doravante denominado como SEGUNDO ACORDANTE; com fundamento no artigo 6º, I, Lei Complementar n. 144/2018, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil/2015, artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006, artigos 20 e 22, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o que consta nos autos SEI n. 202100003018835, resolvem firmar o presente termo de acordo na CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA

- 1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual de controvérsia do PRIMEIRO ACORDANTE à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, em consonância ao Ofício n. 1.508/2021-CGE (000023950765), de lavra da Controladoria-Geral do Estado de Goiás, referente ao ajuste interfederativo pactuado com o SEGUNDO ACORDANTE, tendo por objetivo a prestação de transporte escolar no círculo municipal, exercício(s) 2013;
- 1.2. Segundo consta nos autos SEI n. 202000006001009, Relatório n. 11/2020-GTELS, necessário o atendimento pela municipalidade das seguintes requisições:

Tratam-se os autos da análise de prestação de contas do transporte escolar do Município de Israelândia, exercício de 2013, por esta Gerência, que, ao final, constatou-se que a documentação exigida para a comprovação dos gastos realizados com os recursos repassados, foi apresentada parcialmente, o que inviabiliza a aprovação da prestação de contas.

Assim, necessário se faz a apresentação da complementação da documentação, tendo como base o - Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados - com as correções das impropriedades/irregularidades observadas, conforme seguem:

Campo 22 - Colocar o número do empenho com suas respectivas datas em todos os itens.

. No bloco 4 - Local e data e assinatura do prefeito ou do representante legal da Prefeitura Municipal em todas as folhas.

- . Item 7 Campo 22 A data da tarifa bancária 10/06/13.
- . **Itens 9, 13 e 15 -** Corrigir o CNPJ de Nilton Naves da Silva : 13.933.165/001-68.
- . Item 17 Campo 22 A data da tarifa bancária 10/10/13.

Encaminhar:

- . Item 18 Ordem de pagamento de João Pires da Silva referente ao pagamento de R\$4.320,12.
- . Item 19 Nota fiscal de Nilton Alves da Silva nº 66 referente ao pagamento de R\$4.439,31 de 14/10/2013.
- . Itens 18 e 19 Comprovante de TED no valor de R\$ 8.669,43 referente aos pagamentos de R\$ 4.320,12 de João Pires da Silva e R\$ 4.349,31 de Nilton Alves da Silva.
- . Contrato nº 73/2013 do favorecido Cláudio Machado de Sousa- CNPJ: 17.533.813/0001-40.

Ressaltamos que, a pendência apontada deverá ser atendida no prazo máximo de 30 dias a partir do recebimento desse.

É o Relatório.

- 1.3. Em 10.01.2022 e 29.22.2022, realizado os juízos positivos de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (000026552163 e 000035671649);
- 1.4. Após encaminhamento pelo SEGUNDO ACORDANTE da documentação solicitada (000035576267), constatada pelo PRIMEIRO ACORDANTE a ausência de prejuízo ao erário, declarando a regularidade de referido ajuste interfederativo, requerendo-se, ao final, a realização do consenso correspondente (000035613846);
- 1.5. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018;
- 1.6. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;
- 1.7. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;
- 1.8. Lado outro, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece o artigo 20 que a esfera administrativa não poderá decidir com bases em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, tendo esta que demonstrar a necessidade e adequação da medida imposta;
- 1.9. Conforme artigo 22 de sobredito diploma legal, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do(a) gestor(a) pública, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, cujas circunstâncias práticas deverão ser consideradas quanto à ação

1.10. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

- 2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, declarando o PRIMEIRO ACORDANTE a regularidade do ajuste interfederativo pactuado com o SEGUNDO ACORDANTE, tendo por objetivo a prestação de transporte escolar no círculo municipal, exercício(s) 2013;
- §1º O ajuste ora estabelecido restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, não desonerando o SEGUNDO ACORDANTE do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas;
- 2.3. O presente ajuste implica em confissão irrevogável e irretratável pelo SEGUNDO ACORDANTE, devendo desistir de eventuais impugnações, recursos interpostos, ou ação judicial proposta, bem como importando em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico;
- 2.4. Eventual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime o SEGUNDO ACORDANTE do pagamento dos honorários advocaticios, nos termos do artigo 90, Lei federal n. 13.105/2015:
- 2.5. O presente acordo possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

- 3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário;
- 3.2. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2° da Lei Complementar estadual n. 144/2018, constitui titulo executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, titulo executivo judicial;
- 3.3. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual n. 144/2018;
- 3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, medição ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 29 de novembro de 2022.

Secretaria de Estado da Educação Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira Secretária de Estado (Assinatura Eletrônica)

Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação Oberdan Humberton Rodrigues Valle Procurador do Estado OAB/GO n. 19.193 (Assinatura Eletrônica)

> Adelícia Moura da Costa Prefeita Municipal de Israelândia-GO

mosta Município de Israelândia

Adelícia Moura da Costa

Prefeita

Claiton Alves dos Santos

Procurador - Município de Israelândia OAB/GO n. 12.118

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual Patrícia Vieira Junker Mediadora OAB/GO n. 33.038 (Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA VIEIRA JUNKER, Mediador (a), em 29/11/2022, às 15:53, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° SEI/GOVERNADORIA - 000035673096 - Termo de Acordo

Documento assinado eletronicamente por APARECIDA DE FATIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA, Secretário (a) de Estado, em 07/12/2022, às 09:34, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por OBERDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE, Procurador (a) do Estado, em 12/12/2022, às 09:07, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000035673096 e o código CRC 053F91D4.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-



Referência: Processo nº 202100003018835



SEI 000035673096